

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**JUIZ ADMAR LINO DA SILVA, JUÍZA ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS, JUIZ ALUISIO TEODORO FALLEIROS, JUÍZA ANA PAULA ALMEIDA FERREIRA, JUIZ ANDRE LUIZ DA COSTA CARVALHO, JUÍZA ANELISE HAASE DE MIRANDA, JUIZ BRUNO ANDRADE DE MACEDO, JUIZ BRUNO DE PAULA VIEIRA MANZINI, JUIZ CARLOS MEDEIROS DA FONSECA, JUÍZA CAROLINA ORLANDO DE CAMPOS, JUÍZA CLAUDIA MARCIA DE CARVALHO SOARES , JUÍZA DEBORA BLAICHMAN BASSAN, JUIZ DELANO DE BARROS GUAICURUS, JUÍZA DENISE MENDONÇA VIEITES, JUIZ EDUARDO ALMEIDA JERONIMO, JUÍZA ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM, JUÍZA ELETÍCIA MARINHO MENDES GOMES DA SILVA, JUÍZA ELISABETH MANHÃES NASCIMENTO BORGES, JUÍZA ELISANGELA FIGUEIREDO DA SILVA, JUIZ EVANDRO LOREGA GUIMARÃES, JUIZ FABIANO DE LIMA CAETANO, JUÍZA FABRICIA AURELIA LIMA REZENDE GUTIERREZ, JUIZ FELIPE BERNARDES RODRIGUES, JUIZ FILIPE BERNARDO DA SILVA, JUIZ FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS, JUIZ FERNANDO RESENDE GUIMARÃES, JUIZ FRANCISCO ANTONIO DE ABREU MAGALHÃES, JUIZ FRANCISCO MONTENEGRO NETO, JUÍZA GABRIELA DE CARVALHO MEIRA PINTO, JUÍZA GLAUCIA ALVES GOMES, JUIZ GLAUCIO GUAGLIARIELLO, JUIZ GUSTAVO FARAH CORREA, JUÍZA JANICE BASTOS, JUIZ JOALVO CARVALHO DE MAGALHÃES FILHO, JUIZ JOSÉ ALEXANDRE CID PINTO FILHO, JUIZ JOSÉ DANTAS DINIZ NETO, JUÍZA JULIANA PINHEIRO DE TOLEDO PIZA, JUIZ LEONARDO CAMPOS MUTTI, JUIZ LEONARDO SAGGESE FONSECA, JUÍZA LETÍCIA BEVILACQUA ZAHAR, JUÍZA LETÍCIA CAVALCANTI SILVA, JUÍZA LUANA LOBOSCO FOLLY PIRAZZO, JUÍZA LUCIANA DOS ANJOS REIS RIBEIRO, JUIZ LUCIANO MORAES SILVA, JUÍZA MARCELA AIED, JUÍZA MARCELA DE MIRANDA JORDÃO, JUIZ MARCELO RIBEIRO SILVA, JUÍZA MARIA CANDIDA ROSMANINHO SOARES, JUÍZA MARIA GABRIELA NUTI, JUIZ**

MICHAEL PINHEIRO MCCLOGHRIE, JUÍZA MONICA DE AMORIM TORRES BRANDÃO, JUÍZA NEILA COSTA DE MENDONÇA, JUÍZA PATRICIA BLEY HEIM, JUIZ RAPHAEL VIGA CASTRO, JUÍZA RAQUEL FERNANDES MARTINS, JUÍZA RAQUEL PEREIRA DE FARIAS MOREIRA, JUÍZA RENATA ORVITA LECONTE DE SOUZA, JUIZ RENATO ALVES VASCO PEREIRA, JUIZ ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO, JUIZ RONALDO SANTOS RESENDE, JUÍZA SAMANTHA IANSEN DOS SANTOS, JUÍZA STELLA FIUZA CANÇADO, JUÍZA TACIELA CORDEIRO CYLLENO, JUIZ THIAGO RABELO DA COSTA, JUÍZA VERONICA RIBEIRO SARAIVA, JUIZ VICTOR PEDROTI MORAES, JUÍZA WANESSA DONYELLA MATEUCCI DE PAIVA, todos Juízes do Trabalho Substitutos deste Regional, vêm, ao passo em que cumprimentam V. Exa., requerer a implementação do cargo de Assistente de Juiz diretamente ligado ao Juiz do Trabalho Substituto, pelos fundamentos que seguem:

**I – O apoio jurídico especializado aos Juízes do Trabalho Substitutos da 1ª Região. A função gratificada de Assistente de Juiz Substituto FC-5 no TRT da 1ª Região.**

### **I.1. Fundamento legal.**

O Tribunal Superior do Trabalho, em Novembro de 2003, com o zelo característico desta Instituição, considerou necessária a criação de cargos no âmbito da 1ª Região, com fundamento nas prementes necessidades de melhoria da prestação jurisdicional.

O crescente número de ações ajuizadas na 1ª Região acentuava a *necessidade de servidores adequadamente qualificados* para viabilizar a manutenção da celeridade e *urgente necessidade de melhoria da prestação jurisdicional*.

Com esse intuito, o TST encaminhou ao Congresso Nacional, anteprojeto de lei.

Inicia-se, então, a tramitação legislativa do Projeto de Lei 2.550, ainda em Novembro de 2003. A ele foi apensado o Projeto de Lei 2.306/2003, também prevendo a criação de cargos efetivos e em comissão para o TRT da 1ª Região.

O anteprojeto ao PL 2.306/2003, por sua vez, ponderava que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, uma das maiores estruturas do Judiciário Trabalhista em face de sua movimentação processual, necessitava, há mais de uma década, de *cargos destinados às atividades de apoio judiciário*.

O projeto foi alterado por duas emendas na Comissão de Trabalho da Câmara, a primeira para fins de adaptar a implementação ao orçamento, e a segunda Emenda de Adequação, adaptou o texto às reais necessidades do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

A partir de então, o texto tramitou com a redação do Anexo I para incluir 134 cargos e funções gratificadas FC – 5 para Assistente de Juiz do Trabalho Substituto.

Ainda no ano 2008, o Projeto foi apresentado ao Senado Federal (PLS 162/2008).

Finalmente, o projeto já alterado foi aprovado no Congresso Nacional, e, em 19 de dezembro de 2008, foi publicada a **Lei 11.877/08**, criando 134 funções gratificadas de **ASSISTENTE DE JUIZ SUBSTITUTO (FC - 5)**, reservando orçamento para implementação sucessiva, até o total de 100%, a partir de 1º de janeiro de 2009, a teor de seu art. 4º e Anexo I.

Essas funções gratificadas foram criadas *especificamente* para o cargo de Assistente de Juiz Substituto, com fundamento nas prementes necessidades de melhoria na prestação jurisdicional neste Regional, segundo justificativas colhidas nos anteprojetos encaminhados pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Note-se que o fundamento da função de Assistente de Juiz Substituto (com esta nomenclatura que torna evidente a quem incumbe a indicação e gerência da função) foi devidamente prevista em Lei, como já exaustivamente explicado nos parágrafos anteriores.

Por oportuno, cumpre também ressaltar que a alteração de nomenclatura para a função dos assistentes de juiz, por meio da Resolução 83/2011, que modificou a Resolução 63/2010, do CSJT, não tem o condão de revogar a Lei, em face da hierarquia das normas jurídicas.

Essa Resolução limita-se a normatizar a padronização de lotação para as Varas do Trabalho, ato discricionário do Tribunal Superior do Trabalho, mas que encontra limite na legislação federal definidora de cargos e funções. Nessa linha, ao alterar a nomenclatura dos assistentes, apenas tratou de unificar o tratamento dispensável a funções idênticas em todo território nacional

Mantém-se íntegro o comando contido na Lei 11.877/2008, no sentido de que o orçamento público seja destinado à implementação de funções gratificadas de Assistente de Juiz do Trabalho Substituto.

Portanto, a Lei 11.877/2008 não deixa margem discricionária ao Tribunal, cumprindo designar servidores indicados pelos Juízes Substitutos, para seu apoio jurídico exclusivo.

## **I.2. Implementação da norma pelo Tribunal.**

Em que pese a integralização orçamentária legal em 2009, este TRT somente reuniu condições para alocar as Funções Gratificadas de Assistente de Juiz Substituto – FC 5 às Varas do Trabalho em 2010, por meio do ATO 52/2010, publicado no DOE em 12/08/10 e as primeiras Portarias de designação são publicadas no DOE de 03/09/10.

Ainda na gestão passada, presidida pela a Exma. Des. Maria de Lourdes D'Arrochella Sallaberry, e Vice-Presidente Exmo. Sr. Presidente Des. Carlos Alberto Araujo Drummond, atual Presidente desta Corte, foram subscritas inúmeras Portarias de designação da espécie.

Ocorre que, mesmo com a satisfação da expectativa em relação à utilização dessas funções, o fim precípua da Lei 11.877/08 jamais foi atingido, porquanto os Juízes do Trabalho Substitutos deste Regional nunca contaram com o pleno apoio especializado desses servidores no desempenho de suas funções jurisdicionais.

Desde o início o Assistente do Juiz Substituto foi escolhido pelo Juiz Titular e designado pela Presidência, tornando-se cada dia mais comum a atribuição dessas Funções Gratificadas FC – 5 a servidores, para atuarem em tarefas administrativas ou de suporte jurídico ao Titular.

É certo que o tempo, a maturidade, e as novas exigências do PJe mostraram a alguns Juízes Titulares que as atribuições ao Assistente de Juiz deveriam guardar relação com a matriz de competência, já determinada por este Regional. Neste sentido, em algumas Varas os dois Assistentes de Juiz limitam-se a atividades precípua da função. Mas esta não é a regra geral. Ao contrário, é a exceção. De toda sorte, mesmo nestas poucas Varas em que se percebe a correta atribuição de atividades ao Assistente de Juiz, na esmagadora maioria das situações, nenhum dos dois Assistentes auxilia o Juiz do Trabalho Substituto.

É uma questão de justiça reconhecer que algumas Unidades têm respeitado parcialmente a prerrogativa do Juiz Substituto, deixando claro que boas práticas de gestão tornam viável a implementação da norma. Louvável, portanto, o apoio de alguns colegas Titulares.

No quadro atual, entretanto, os dois Assistentes são indicados e da confiança estrita do Juiz Titular por quem são dirigidas suas atribuições. Não há apoio jurídico especializado de Assistente para o Juiz do Trabalho Substituto.

Poder-se-ia imaginar que tal questão deveria ser resolvida pelos Juízes envolvidos na questão. Contudo, entendemos que a questão é institucional e deve ser dirimida pelo Tribunal Regional do Trabalho, a fim de se observar, efetivamente, toda a legislação que trata da matéria.

Em suma, ainda que nosso Tribunal tenha se empenhado ao longo de todo um processo legislativo (há citação expressa nesse sentido nas Comissões temáticas) e, por fim, envidado esforços na utilização do orçamento, não logrou êxito em implantar o apoio jurídico especializado pleno aos órgãos destinatários, de acordo com o fim colimado na Lei 11.877/08.

### **I.2.1. Incompatibilidade do modelo atual com premissas básicas de gestão judiciária.**

São inegáveis os avanços conquistados pelo Poder Judiciário mediante utilização de ferramentas de gestão judiciária.

O objetivo não é outro senão prestar jurisdição de qualidade em tempo razoável, mediante utilização adequada dos recursos disponíveis, com isso justificando e legitimando a existência da instituição como Poder do Estado.

Hoje se pode dizer que o Poder Judiciário sabe onde deve chegar e o que tem de evoluir, linha que tem sido adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas competências previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição da República.

O TRT da 1ª Região, de modo similar a outros Regionais, criou o Conselho de Gestão Estratégica, apresentando o Plano Estratégico 2010-2014. Como direcionadores estratégicos, assumiu a missão de solucionar conflitos resultantes das relações de trabalho, pretendendo ser uma instituição pública reconhecida como modelo da justiça trabalhista (visão), elegendo os seguintes valores: acessibilidade, compromisso e participação, credibilidade, eficácia e eficiência, ética, responsabilidade socioambiental e transparência. A política da qualidade eleita foi desenvolver, continuamente, práticas de gestão que proporcionem a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável, de forma eficaz e eficiente.

Ocorre que qualquer planejamento estratégico pressupõe: 1. informação, ou seja, todos devem ser conscientizados de seu papel na construção da obra; e 2. comprometimento dos envolvidos, o que, por sua vez, pressupõe união, integração, por conseguinte um ambiente produtivo participativo e saudável.

Não teria sentido que o TRT da 1ª pretendesse implementar sua missão institucional em um ambiente de incertezas e à custa da saúde de Juízes e Servidores.

Todavia, é o que ocorre.

Com efeito, **não há harmonia no ambiente de produção.**

Somente à guisa exemplificativa, a temática do assistente jurídico gera dissidências.

Para que a harmonia seja restaurada, é importante que a Administração defina os contornos em que se deva implementar a Lei, otimizando a utilização de recursos disponíveis.

E é evidente que a distribuição de recursos precisa ser revista.

Segundo dados colhidos no Sistema e-Gestão, há 1331 funções comissionadas na área judiciária e 174 funções comissionadas na área judiciária somente no 1º Grau de jurisdição

deste TRT da 1ª Região.

Não se justifica que dos 241 cargos providos de juízes no 1º Grau apenas 131 contem com apoio jurídico especializado e outros 110 não contem com esse recurso.

Vale lembrar que avaliação do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, instituído pela Portaria nº 155/2013, constatou que a má distribuição dos *recursos* pelos Tribunais é a principal causa do desempenho insatisfatório do primeiro grau.

É óbvio o prejuízo sofrido pelo cliente externo.

No que toca à qualidade da prestação jurisdicional, o prejuízo é sensível, pois, ainda que seja um dado difícil de mensurar matematicamente, é, no mínimo, presumível que um Juiz que acumule todo volume de trabalho, sem qualquer apoio, tenha maior dificuldade para aprimorar o conhecimento, menor espaço de tempo para pesquisa e raciocínio acerca do caso concreto submetido à sua análise. Isso afeta, pois, a qualidade das decisões, fragilizando-as e, via de consequência, culmina por majorar a possibilidade de aviamento de recursos que comprometem a duração razoável do processo (imperativo constitucional).

Isso sem mencionar o prejuízo à produtividade, que certamente refletirá na futura avaliação dos critérios para promoção por merecimento.

O atual quadro: servidores sem a qualificação exigida contam com função para apoio especializado, servindo apenas a 55% dos Juízes de 1º Grau (atualmente 131 cargos providos de Juiz Titular), deixando outros 45% dos Magistrados a descoberto (atualmente 110 cargos providos de Juiz do Trabalho Substituto).

Diante desse contexto, os juízes reunidos no I Fórum de Gestão Judiciária aprovaram a Diretriz nº 83, indicando à Administração deste Regional o caminho a ser seguido, *in verbis*:

***Diretriz de Ação 83 – Servidores***

*Assistente de Juiz Substituto. O cargo de assistente de juiz substituto deve ser preenchido por indicação privativa do juiz substituto, através de processo seletivo. A designação do assistente deverá ser a mesma do juiz substituto, de modo que possa acompanhá-lo no dia a dia profissional, sem prejuízo da atual lotação da unidade judiciária onde anteriormente estivesse em exercício, mediante reposição imediata.*

O caminho a ser seguido por V. Exa. já foi indicado pela plenária dos juízes deste

Regional, que, mesmo em ambiente de muita divergência e com superioridade numérica dos Juízes Titulares, fez preponderar a razão.

Evidentemente, esta diretriz pode ser revista, quando diz que a designação do assistente deve ser a mesma do juiz substituto, o que traria transtornos inadmissíveis e não se justifica enquanto não houver instalação definitiva de dois Magistrados por Vara.

A exemplo de outros Regionais, este poderia manter cada um dos assistentes lotado em uma das unidades judiciárias do Estado, bastando que preste serviço de suporte ao Juiz Substituto que o indicou. Com isso **não há despesas com diárias**, por exemplo.

Também não escapou ao Exmo. Min. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho Ives Gandra Martins Filho o fato de que a distribuição de recursos adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em relação ao apoio jurídico aos Juízes Substitutos recomenda revisão.

Com efeito, a Ata da Correição Ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no período de 30 de setembro a 04 de outubro de 2013 contempla a seguinte RECOMENDAÇÃO:

*Verificou-se, igualmente, na reunião com os juízes da 1ª instância, que nem todos os substitutos possuem assistente jurídico próprio, que os assessore na elaboração de sentenças e despachos, o que **requer uma melhor distribuição das funções comissionadas**, para que **nenhum juiz do trabalho da Região, seja titular ou substituto, deixe de contar com um mínimo de assessoria jurídica por ele capacitada, segundo seu modo de redigir e pensar**. (Grifou-se).*

Esta recomendação é muito mais ampla do que o espírito da Lei 11.877/08, porquanto aconselha a Administração a distribuir os recursos de sorte a proporcionar a todos os juízes um mínimo de assessoria jurídica, por ele capacitada, segundo seu modo de redigir e pensar.

Algumas considerações: primeira é de que a capacitação não exclui dever do Tribunal nesse sentido; segunda de que é óbvia a recomendação de que o assistente se especialize no entendimento de um só juiz, evidentemente por ele indicado, para trabalhar na minutagem de suas sentenças, embargos, decisões interlocutórias, enfim. Isso já ocorre no 2º Grau, de forma generalizada.

Por fim, de recordar recente diretriz do CNJ, no sentido de que seja valorizada a prestação jurisdicional no 1º Grau.

Observe-se que o CNJ dispôs à consulta pública proposta de Resolução sobre a distribuição da força de trabalho e orçamento nos tribunais, atualmente prevendo, no art. 11,

parágrafo 4º, da respectiva minuta, que os tribunais deverão garantir ao menos um cargo em comissão ou função comissionada a todos os juízes de primeiro grau.

E não se pode ignorar que a diretriz de valorização do primeiro grau, com foco na prestação jurisdicional, dispensa especial atenção à atividade precípua do Poder Judiciário, especialmente ao juiz e aos servidores especializados que trabalham no seu apoio.

Ao manter 110 dos 241 cargos de Magistrados providos no primeiro grau sem qualquer apoio especializado, contando com esses servidores, há nítido afastamento deste Regional aos parâmetros estabelecidos pelo CNJ.

Portanto, urge o melhor aproveitamento dos recursos para fins de solidificar a caminhada deste Regional rumo ao atingimento de sua missão institucional, para beneficiar nosso cliente externo, que dela é destinatário.

Contudo, não faz sentido ser eficiente ou apresentar alto índice de produtividade à custa da **saúde do Magistrado**.

Impõe-se, à vista disso, que o gestor volte os olhos também ao público interno, seja pela preservação dos recursos necessários ao atingimento dos objetivos, seja do ponto de vista puramente humano.

No tocante à saúde dos Juízes do Trabalho Substitutos, estudo apresentado pela **Comissão de Saúde**, instituída por recomendação do Exmo. Corregedor-Geral, diante dos inúmeros adoecimentos de Juízes reportados por este TRT, apresentado no último Fórum de Gestão Judiciária deste Regional, aponta que os problemas iniciam logo após os primeiros 5 anos de atividade.

Ou seja, coincidem com o período de substituição, que dura a média de 13 anos.

Note-se que esse ambiente de vulnerabilidade, dissidência e sobrecarga tem gerado preocupante insatisfação, conforme diagnosticou a **1ª Pesquisa de Clima Organizacional** levada a efeito pelo TRT da 1ª Região, em que 55% dos juízes tiveram respostas classificadas como **ruins ou péssimas**. Essa mesma pesquisa revelou, também, que **os mais insatisfeitos são os juízes substitutos** (11,6% de avaliações péssimas e 51,2% de avaliações ruins).

Esses dados são preocupantes e não podem ser ignorados pelo gestor.

Portanto, também sob prisma da gestão judiciária, faz-se necessária imediata revisão de postura para que a missão empenhada por este Tribunal seja atingida, e, mais do que isso, não se dê à custa da saúde dos Magistrados.

### **I.2.2. Violação à norma fundante.**

As designações de Assistente de Juiz Substituto levadas a efeito pelo TRT da 1ª

Região por meio de portarias apresentam vícios em relação à *finalidade, motivo e objeto*, impondo-se a anulação desses atos administrativos.

A Lei 11.877/08 criou 134 funções gratificadas de Assistente de Juiz Substituto (FC - 05), reservando orçamento destinado a esse fim. O fundamento das portarias de designação vem sendo essa lei, que não dá margem de interpretação capaz de conferir a outro órgão, senão o Juiz do Trabalho Substituto, a indicação do servidor destinatário da gratificação e o apoio jurídico especializado.

Note-se que o fundamento das funções gratificadas de Assistente de Juiz Substituto FC-05 está na Lei 11.877/08 e não na Resolução 63 do CSJT ou em alterações posteriores, seja pela hierarquia das normas, seja em função de que esta última limita-se a normatizar a padronização de lotação para as Varas do Trabalho.

A designação de servidor indicado pelo Juiz Titular para receber FC-5 de Assistente de Juiz Substituto, para o exercício de função e submissão a chefia diversos daqueles previstos na norma fundante, revela **franco desvio à finalidade da Lei 11.877/08**. O assistente é função de confiança do Juiz e cabe exclusivamente a ele indicá-lo, determinando sua forma de atuação, inclusive quanto à frequência.

A finalidade é um dos elementos do ato administrativo. Pode ser concebida em dois sentidos: amplo, para corresponder à consecução de um resultado de interesse público (finalidade pública do ato administrativo); e restrito, que mira no resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei. **Neste último, a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei<sup>1</sup>**.

É o legislador quem define a finalidade que o ato administrativo deve alcançar. Não há liberdade de opção para a autoridade administrativa. Infringida a finalidade legal do ato (em sentido restrito), este será ilegal.

É o que ocorre com designação de Assistente de Juiz do Trabalho Substituto mediante escolha e com subordinação exclusiva ao Juiz Titular.

O motivo também é pressuposto de fato e de direito e serve de fundamento do ato administrativo.

Ao indicar servidor para ocupar função judiciária de Assistente de Juiz do Trabalho Substituto para utilizá-lo em funções administrativas, tem-se falso motivo invalidante do ato<sup>2</sup>.

Também quanto ao objeto padecem de vício tais atos administrativos. Como cita

---

<sup>1</sup>Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20ª Edição. Atlas, 2007; p. 195.

<sup>2</sup>Op. Cit., p. 195.

a própria Di Pietro, o objeto deve ser lícito (conforme a lei) e os atos administrativos até então editados pelo TRT são manifestamente contrários à Lei 11.877/08.

As definições legais, ressalvando que não representam todo sentido interpretativo, estão no parágrafo único do art. 2º da Lei 4.717/65, prevendo a nulidade desses atos, quando eivados por quaisquer dos vícios já descritos.

Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação desses atos administrativos, tem-se uma situação de nulidade, não restando alternativa à Administração, senão declará-la, como impõe o art. 54 da Lei 9.784/99.

Ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece à Administração esse poder-dever, no exercício da autotutela administrativa, segundo entendimentos vertidos nas Súmulas 346 e 473.

Segundo entendimento vertido na Súmula 473 do STF, os atos ilegais não geram efeitos. Contudo, o ato administrativo, em face do princípio de veracidade, por si só produz efeitos e situações que já se consolidaram não podem ser desconsideradas.

Assim, cabe à Administração deste Regional avaliar e modular os efeitos da declaração de nulidade de seus atos, já que a nulidade com efeito *ex tunc* importaria em devolução dos importes recebidos pelos servidores designados por meio das citadas portarias, o que não se mostra razoável, já que foram beneficiários de boa-fé.

Em razão disso, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido à Administração a possibilidade de declaração de nulidade com efeitos prospectivos, para não alcançar posições consolidadas.

Assim sendo, os signatários requerem a a declaração de nulidade, ainda que com efeito *ex nunc*, das portarias de designação de servidores para Funções Gratificadas FC-05 de Assistente de Juiz Substituto, lastreadas na Lei 11.877/08.

## **II. Das práticas adotadas em outros Regionais.**

Com vistas à prestação jurisdicional de qualidade em tempo razoável, mediante utilização adequada dos recursos disponíveis, é que a gestão judiciária implementada em diversos Tribunais Regionais do Trabalho tem conferido especial atenção à questão da efetiva assessoria jurídica a Magistrados que atuam no 1º grau de jurisdição.

Primeiramente, vale mencionar o papel pioneiro do TRT da 4ª Região que nos artigos 21 e 22 da Seção VIII da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional daquele Tribunal, observadas as exigências da Resolução Administrativa nº 01/98 do Órgão Especial alterada pela Resolução Administrativa n.º 10/2005, criou os Secretários Especializados dos Juízes

Titulares e Substitutos, por eles indicados ao Presidente do TRT.

No TRT da 4ª Região o Secretário Especializado de Juiz Titular ou Substituto permanecerá na Unidade em que lotado, desde que permaneça na mesma circunscrição em que o Magistrado estiver enquadrado. Quando oriundo de outra circunscrição, o servidor será lotado na Vara do Trabalho sede. No que concerne aos Juízes Substitutos à disposição da Corregedoria, os seus Secretários Especializados ficarão vinculados à Corregedoria. Na hipótese de deslocamento temporário do Juiz do Trabalho Substituto, o Secretário Especializado permanecerá na Unidade Judiciária em que lotado, recebendo os processos do Juiz do Trabalho Substituto a que estiver vinculado. É interessante salientar que durante as férias do Juiz do Trabalho Substituto, não havendo resíduo, o Secretário Especializado poderá auxiliar outro Juiz do Trabalho Substituto, a critério e por designação da Corregedoria Regional.

No TRT da 2ª Região a solução foi a criação de um setor denominado Núcleo de Apoio Judiciário ao Juiz Substituto, vinculado à Presidência, no qual os auxiliares estão lotados, a partir da cessão de um servidor, dentre aqueles que demonstrar interesse, por cada Vara do Trabalho do Regional, exceto as com auxílio fixo, e por todos os setores administrativos do Tribunal, se solicitados, hipótese em que as respectivas unidades terão preferência para reposição assim que homologado novo concurso de servidores. Malgrado não possuam função comissionada (FC), por isso são auxiliares e não assistentes, tais servidores contam com o atrativo da isenção de ponto, podendo o servidor trabalhar e estudar em casa. Inicialmente formou-se uma lista com o *curriculum vitae* dos servidores interessados e depois houve a escolha pelos Juízes Substitutos por ordem de antiguidade. Os atos pertinentes são: Ato GP 17/2013 e Ato GP 02/2014, ambos da Presidência daquele Regional. Frise-se que o TRT da 2ª Região é um dos Tribunais com maior movimentação processual do país.

No TRT da 15ª Região, por sua vez, a questão foi normatizada pelo Ato Regulamentar GP nº 09/2013, o qual determina que cada Magistrado de 1ª Instância (Juiz Titular de Vara do Trabalho e Juiz do Trabalho Substituto) conte com 01 (um) Assistente de Juiz que ficará vinculado ao respectivo Magistrado, bem como que os Assistentes de Juiz do Trabalho Substituto sem fixação continuada serão lotados em unidade judiciária a critério da Administração, sendo que tal lotação não será computada para efeitos do ideal de estrutura da Vara. Outrossim, o Ato Regulamentar referido prevê que a indicação de servidor para a função de que trata deverá ser formalizada pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho ou pelo Juiz do Trabalho Substituto a que o servidor ficará vinculado.

Por oportuno, cabe ressaltar que o modelo de gestão instituído pelo Ato Regulamentar GP nº 09/2013 do TRT 15ª Região propicia a efetiva assessoria jurídica a todos os

Magistrados de 1º grau, tanto a Juízes Titulares quanto a Juízes Substitutos, à medida que vincula o Assistente de Juiz ao respectivo Magistrado, bem como que reconhece a prerrogativa de indicação do servidor para o exercício da referida função ao respectivo Juiz do Trabalho Substituto a que o servidor ficará vinculado.

No TRT da 18ª Região, a Portaria GP 266/2013 reconheceu a necessidade de “*regulamentar os critérios para designação de servidor para exercer a função comissionada de Assistente de Juiz do Trabalho Substituto*”. Restou, então, formado o Grupo de Apoio aos Juízes Volantes.

Por fim, recentemente foi editada a Portaria Conjunta da Presidência/Corregedoria n.º 04 de 06.03.2014 no âmbito do TRT da 9ª Região, em virtude das reiteradas recomendações do Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, da Proposição n.º 23 da II Semana Institucional do TRT, das proposições da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região, das manifestações da Escola Judicial e da Comissão de Vitaliciamento do Regional, de Assembleia dos Juízes do Trabalho e do disposto no Ato da Presidência n.º 300/2013, assegurando ao Juiz do Trabalho, Titular ou Substituto, a indicação de seu respectivo assistente de gabinete.

Impende salientar que no modelo criado pelo TRT da 9ª Região a Secretaria de Gestão de Pessoas disponibilizará, através da Intranet, banco de currículos de potenciais candidatos ao exercício da função de assistente de gabinete de juiz, que poderá ser consultado pelos magistrados para efetivar a indicação. No modelo do TRT da 9ª Região o assistente de Juiz Titular ou Substituto fixo ficará vinculado à Vara do Trabalho onde estiver lotado o Juiz que o indicou e quando em auxílio compartilhado o assistente ficará lotado em uma das unidades judiciárias dentre aquelas em que o magistrado indicante atua, ou direção do fórum na hipótese de o compartilhamento ocorrer entre varas da mesma localidade. Importante destacar que o Juiz Titular ou Substituto fixo poderá indicar assistente de gabinete oriundo de qualquer outra unidade, desde que ocorra reposição concomitante na unidade de origem do servidor. No tocante aos Juízes Substitutos Volantes a solução dada pelo TRT da 9ª Região foi a vinculação do assistente à Presidência do Tribunal, mediante teletrabalho.

O TRT da 23ª Região acolheu requerimento da AMATRA ao Presidente para que fosse regulamentada a questão dos assistentes para todos os juízes, pois alguns titulares tinham e outros poucos substitutos também.

O Tribunal instituiu uma espécie de comissão mista para analisar alguns requerimentos e esse assunto foi discutido. Como resultado, ficou estabelecido que todos os juízes, titulares e substitutos fixos, devem contar com um assistente jurídico, que deve ser Analista Judiciário ou Técnico Judiciário; este obrigatoriamente com gratificação para o exercício da função.

O TRT da 23ª Região acolheu requerimento ao Presidente para que fosse regulamentada a questão dos assistentes para todos os juízes, pois apenas poucos Juízes Substitutos contavam com apoio jurídico especializado.

O Tribunal instituiu uma comissão mista para analisar o requerimento associativo e debater o tema. Como resultado, restou estabelecido que todos os juízes, titulares e substitutos fixos, devem contar com um assistente jurídico, que deve ser Analista Judiciário ou Técnico Judiciário; este obrigatoriamente com gratificação para o exercício da função.

Quanto aos Juízes Substitutos da 23ª Região lotados na capital (Cuiabá), eventualmente designados para atuação no interior, a Administração disponibilizará um assistente para cada três juízes, medida que deve ser objeto de novo requerimento da associação de juízes, que deverá pugnar pela revisão da decisão por ocasião da reclassificação e reestruturação das Varas, que ocorre agora em julho (isso é feito a cada três anos pelo Tribunal).

Destarte, tais práticas evidenciam que diversos Tribunais Regionais do Trabalho tem reconhecido a necessidade de adoção de um modelo de gestão que propicie a efetiva assessoria jurídica a Magistrados de 1º grau, quer figurem como Juízes Titulares, quer figurem como Juízes Substitutos, a fim de lograr conceder ao jurisdicionado prestação jurisdicional de qualidade em tempo razoável, mormente diante do elevado número de demandas submetidas ao Poder Judiciário.

### **III. Alternativas para implementação do Assistente de Juiz do Trabalho Substituto na 1ª Região.**

#### **III.1. Introdução necessária.**

Antes de sugerir alternativas, é importante ressaltar que este Regional possui Lei criando funções comissionadas específicas para apoio jurídico aos Juízes Substitutos.

Como a norma jurídica fundante não confere margem de discricionariedade, somente resta observá-la, em conjugação com todas as diretrizes de gestão judiciária e recomendação da CSJT, e consonância com a Resolução 63/2010, alterada pela Resolução 83/2011 do CSJT, da seguinte forma: 1. indicação, pelo Juiz do Trabalho Substituto, de servidor integrante do quadro deste Regional e que conte com sua confiança, para designação pela Presidência; 2. lotação do servidor em quaisquer das Unidades Judiciárias do Tribunal, independentemente da designação do Juiz do Trabalho Substituto; 3. prestação de assessoria jurídica exclusiva, capacitada pelo próprio juiz, segundo seu modo de redigir e pensar; 4. conferir ao Juiz do Trabalho Substituto

ingerência exclusiva sobre o servidor designado, inclusive quanto à frequência.

A indicação como prerrogativa exclusiva do Juiz Substituto decorre de interpretação da própria Lei 11.877/08, que criou as funções para este Órgão da Justiça do Trabalho, mas também conta com a recomendação do Exmo. Corregedor-Geral, já mencionada anteriormente.

Também se justifica por ser o assistente servidor da confiança do Magistrado, que deverá minutar decisões, de acordo com a forma de redigir e pensar de quem o indicou.

A lotação do servidor deve atender à Resolução Resolução 63/2010, alterada pela Resolução 83/2011 do CSJT, que padroniza a lotação das Unidades Judiciárias, estabelecendo 02 assistentes por Vara do Trabalho, ao menos um devendo atender ao Juiz do Trabalho Substituto.

A Unidade de Lotação, todavia, é indiferente, tendo em conta que a atividade precípua do servidor é o apoio jurídico especializado, que consiste em pesquisa jurídica e elaboração de minutas de decisões judiciais, tornando-se dispensável a presença do servidor na Vara do Trabalho, a exemplo do que ocorre com assistentes de Ministros, Desembargadores e de juízes em inúmeros TRTs.

Naturalmente, por razões de ordem lógica, prática e econômica, o servidor deverá ser lotado preferencialmente na Circunscrição Judiciária de designação do Juiz Substituto.

Destaca-se que o TST já regulou a realização de teletrabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, por meio da Resolução nº 109/CSJT, de 29 de junho de 2012, e este Regional, o trabalho à distância, por meio da Resolução Administrativa nº 46/2012.

Com isso, há inegáveis economia de custos, aumento da produtividade, ganhos ambiental e social, enfim, nem se discute as vantagens da adoção do trabalho à distância, sobretudo em relação a este perfil de servidor.

Note-se, nesse ponto, que **não se cogita de pagamento de diárias a servidor**, porquanto absolutamente desnecessário o acompanhamento do Juiz Substituto em suas designações. Torna-se, assim, uma opção da chefia, determinar o comparecimento do servidor na Vara de lotação quando com ela coincidir a designação.

Sob essa ótica, entretanto, não há qualquer justificativa para manutenção do parágrafo único do art. 1º do Ato 52/10, verbis: *O servidor designado para ocupar a função comissionada de que trata o caput deste artigo não poderá fruir férias concomitantemente com o Juiz Titular da Vara do Trabalho.*

Esse dispositivo é a tônica da distorção da implantação da norma, já que o assistente não deve guardar qualquer vinculação com o Juiz Titular de Vara.

Logo, não resta outra alternativa senão revogar esse dispositivo.

Mesmo diante da obviedade da Lei, impõe-se delimitar por normativa, também, os parâmetros da implementação, para fins de atendimento dos itens 3 e 4, prevenindo-se qualquer dissidência.

Note-se que o suporte jurídico não cessa com as férias do Magistrado, em que a função comissionada permanece sendo paga.

Nada impede que o servidor trabalhe em sua função precípua durante as férias do Magistrado, na minutagem do saldo de decisões conclusas, sem o quê certamente haverá acúmulo quando do retorno às atividades.

Somente nesses termos é que este Tribunal permitirá pleno apoio jurídico especializado.

Cumprir observar que os dados do e-Gestão, anteriormente citados, demonstram a total possibilidade de viabilização plena do apoio especializado, com os recursos disponíveis, desde que se redistribua o efetivo, porquanto a má-utilização desses recursos já foi diagnosticada.

Além disso, não guarda qualquer sentido conferir esse suporte a apenas parte dos juízes.

Note-se, ademais, que a evolução do PJe permitirá que muitos servidores possam ser paulatinamente realocados, uma vez que a composição atual dos gabinetes e das Secretarias das Varas irá sofrer profunda reestruturação, gerando oferta de servidores para as mais variadas funções.

### **III.2. Alternativas de implantação.**

A implantação da norma pode ser realizada de forma gradual, contanto que se estabeleça um calendário, a fim de que todos os envolvidos nesse processo possam se adequar.

À vista disso, surgem algumas alternativas:

1. Compartilhamento do assistente indicado pelo substituto: os servidores agraciados com a função permanecerão, inicialmente, 50% de seu tempo prestando serviços à Unidade Judiciária e o restante do tempo no apoio judiciário ao Substituto; decorridos três meses, este percentual reduz para 25% e ao cabo de seis meses passa a se dedicar integralmente à função (os percentuais e o período são ilustrativos); as férias do Magistrado dentro do período de compartilhamento contarão com dedicação exclusiva do servidor na minutagem do saldo de decisões conclusas;

2. Compartilhamento dos assistentes de Juiz indicados pelos Titulares: determinação provisória conjunta da Presidência e da Corregedoria no sentido de que os atuais assistentes designados com fundamento na Lei 11.877/08 prestem serviços exclusivos e sob a

gerência aos substitutos, inclusive quanto à frequência; nesse caso, a Administração disponibilizará aos Juízes Substitutos a lista dos atuais servidores designados para escolha individual, observada a ordem de antiguidade; ou

3. Cargos em comissão: a disponibilização imediata de 110 cargos em comissão e quantos mais forem necessários aos cargos de Juízes Substitutos providos, para que a Administração encontre meios de viabilizar integralmente o cumprimento da Lei.

#### **IV. Requerimento.**

Diante desse quadro, os Juízes do Trabalho Substitutos que subscrevem o presente, postulam, facultada a adoção de medidas intermediárias benéficas à Administração Pública, desde que provisoriamente, mediante cronograma pré-fixado:

a) A anulação, com efeitos *ex nunc*, das portarias de designação fundadas na Lei 11.877/08;

b) A revogação do parágrafo único do art. 1º do Ato 52/2010;

c) A imediata adequação do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região aos parâmetros fixados pela Lei 11.877/08, Resolução 63/2010, alterada pela Resolução 83/2011, ambas do CSJT, Recomendação da CGJT e Diretriz de Gestão do I Fórum Regional, nos seguintes termos: 1. indicação, pelo Juiz do Trabalho Substituto, observado o critério objetivo da antiguidade, de servidor integrante do quadro deste Regional e que conte com sua confiança, para designação pela Presidência; 2. lotação do servidor em quaisquer das Unidades Judiciárias do Tribunal, preferencialmente na Circunscrição Judiciária de designação do Juiz do Trabalho Substituto; 3. prestação de assessoria jurídica exclusiva, capacitada pelo próprio juiz, segundo seu modo de redigir e pensar; 4. conferir ao Juiz do Trabalho Substituto ingerência exclusiva sobre o servidor designado, inclusive quanto à frequência;

b) Enquanto não forem implementados os parâmetros fixados no item anterior, a disponibilização imediata de 110 cargos em comissão e quantos mais se fizerem necessários, aos Juízes Substitutos, para livre nomeação e exoneração por indicação destes.

Nestes termos, pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2014.

**JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS**  
**(ASSINATURAS EM DOCUMENTOS ANEXOS)**